



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003694-77.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALLAN EBERTON FERREIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003694-77.2025.8.26.0041

Comarca: São Paulo/DEECRIM UR1

Agravante: Allan Eberton Ferreira dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Priscilla Maria Basseto Avallone Farah

Voto nº 48131

EMENTA: DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO ENEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTUDOS DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto pelo sentenciado contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Pedido de remição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a aprovação no ENEM, por si só, garante a remição de pena, mesmo quando o sentenciado já possuía o nível de ensino certificado antes do cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

3. A Resolução nº 391/2021 do CNJ prevê a remição de pena pelo estudo, mas exige que o conhecimento seja obtido durante o cumprimento da pena.

4. A aprovação em exame de certificação deve ser resultado de estudos realizados no curso da pena, não sendo suficiente a simples obtenção do certificado sem a demonstração de esforço educacional no período de reclusão. Sentenciado que já havia concluído o ensino médio antes do ingresso no sistema prisional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A remição por estudo requer que o conhecimento seja adquirido durante o cumprimento da pena. 2. A aprovação em exames como o ENCCEJA ou ENEM não garante remição se o nível de ensino já foi concluído anteriormente.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/84 (LEP), art. 126, §5º

Resolução nº 391/2021 do CNJ, art. 3º, parágrafo único

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 464.802/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 23.10.2018
TJSP, Agravo em execução nº 0011188-82.2018.8.26.0026, Rel. Roberto Porto, j. 26.02.2019
TJSP, Agravo em execução nº 7000959-94.2018.8.26.0073, Rel. Euvaldo Chaib, j. 29.01.2019

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Allan Eberton Ferreira dos Santos** contra decisão que indeferiu seu pedido de remição de pena por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio — ENEM (fls. 20/21).

Inconformado, recorre o sentenciado buscando, em apertada síntese, a remição com base em aprovação no referido exame de certificação (fls. 02/10).

Contrariado o recurso (fls. 27/31), a decisão foi mantida (fls. 32) e a ilustre Procuradora de Justiça Vania Ferrari Tropia Padilla opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 40/44).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Quanto ao pleito de remição pela aprovação no ENEM, é verdade que a Lei nº 7.210/84 prevê a remição de pena pelo estudo.

Não é menos indubitado, também, que a

Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça
estampa em seu art. 3º, parágrafo único, *in verbis*:

“Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP”;

Como se vê, o escopo de tal previsão é sanar a deficiência estrutural nos estabelecimentos prisionais quanto à falta de condições materiais aos sentenciados que desejam prosseguir nos estudos durante o período em que permanecem intramuros.

Dessa forma, a fim de dar plena eficácia à

remição por estudo, orienta o CNJ que aquele sentenciado que, por meios próprios, lograr aprovação em exames que certificam a conclusão do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio (ENCCEJA), ou, ainda, no exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), faz jus à remição.

Não se deve tolerar, porém, o desvirtuamento do instituto e alargar, desarrazoadamente, as possibilidades de sua concessão.

Ora, o pano de fundo da remição por estudo deve ser justamente a rejeição do apenado ao ócio enquanto resgata sua pena, e sua dedicação a atividades edificantes ao Homem (a exemplo da remição por trabalho).

Dito de outra forma, a aprovação no ENCCEJA ou no ENEM apenas formalizam o conhecimento obtido durante o cumprimento da pena à luz dos estudos. Não é a aprovação, *per se*, garantidora da remição.

E, como bem anotou o juízo de origem, o sentenciado já havia concluído o ensino médio ao ingressar no sistema prisional, conforme constou nos autos de execução.

Ou seja, já possuía os conhecimentos prévios e próprios do Ensino Médio, obtidos, à evidência, em momento anterior e estranho ao cumprimento de penas,

de maneira que não fazia mesmo jus à almejada remição por estudos.

Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. ART. 126, § 5º DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CNJ. APROVAÇÃO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. INDEFERIMENTO. CONCLUSÃO ANTES DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é "viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal" (AgRg no AREsp n. 696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 4/3/2016). Assim, estaria autorizada, em tese, a concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 do CNJ. III - Todavia, **no caso do inciso IV, do art. 1º, da Recomendação n. 44/2013, do CNJ, não é dispensado o requisito legal expressamente previsto no art. 126, § 5º, da LEP, para a concessão da remição por estudo, qual seja, a certificação, pelo órgão competente do sistema de***

educação, da conclusão, durante o cumprimento da pena, do ensino fundamental ou médio. IV - De acordo com a Portaria Normativa n. 10 de 23 de maio de 2012 do Ministério da Educação, que dispõe sobre certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, "a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular". V - **Assim, havendo as instâncias ordinárias consignado que o paciente teria concluído o ensino médio regular em momento anterior à prática do delito que deu origem à pena ora em cumprimento, não é devida a remição da pena pelo estudo, por ausência de preenchimento de requisito legal.** Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 464.802/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018).

No mesmo sentido, vem decidindo esta C. 4ª Câmara Criminal:

“Agravo em Execução Penal - Remição da pena - Aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) - Decisão de indeferimento - Recurso defensivo - Ausência de comprovação de efetivo estudo durante o cumprimento da pena nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal

Decisão mantida Agravo não provido”. (Agravo em execução nº 0011188-82.2018.8.26.0026, Rel. Roberto Porto. j. em 26.02.2019).

“De fato, deve sempre ser estimulado o trabalho e a atividade educacional do preso, ampliando seu processo de ressocialização. Contudo, o sentenciado já ingressou na unidade prisional com graduação em ensino superior. É extremamente relevante ressaltar, que a atividade não aprimorou seus conhecimentos. Sua intenção era somente se beneficiar com a redução do tempo da execução da pena. Desse modo, o referido documento não serve de prova para a concessão da remição”. (Agravo em execução nº 7000959-94.2018.8.26.0073, Rel. Euvaldo Chaib, j. em 29.01.2019).

Frente a tal panorama, impossível a concessão do que aqui se pretende, afigurando-se de rigor a manutenção da decisão ora vergastada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**.

CAMILO LÉLLIS

Relator